



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 18/2021

Processo: CF-02543/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Indicação do CP para compor o Grupo de Trabalho Nova Lei de Licitações e Contratos

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Indicação de representante do Colégio de Presidentes para compor o Grupo de Trabalho Nova Lei de Licitações e Contratos.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, durante a segunda reunião no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, este com endereço na SCES Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 - Asa Sul – Brasília-DF, no período de 18 a 21 de maio de 2021, aprova a proposta oriunda do Pres. do Crea-AM, Engº Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior, de seguinte teor:

Situação Existente

Em 17 de maio de 2021, nos autos do Processo SEI nº 02394/2021, a Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, requer ao Colégio de Presidentes a indicação de representante para compor o Grupo de Trabalho Nova Lei de Licitações e Contratos, da seguinte forma (Despacho SEI nº 0456560):

"Senhor Coordenador,

Em face da entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou nova lei de licitações e contratos, a CONP deseja constituir um Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas de adequação dos normativos e procedimentos do Sistema Confea/Crea, especialmente a Resolução nº 1.025/2009, em função do novo regulamento federal".

Desta forma, solicitamos ao Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea a indicação de um representante para compor o referido GT.

Acerca das inovações trazidas pela mencionada lei, apresenta-se a seguir algumas observações do site Migalhas, disponível em 17/5/2021 (<https://www.migalhas.com.br/depeso/344320/panorama-da-lei-14-133-de-1-de-abril-de-2021-nova-lei-de-licitacoes>):

O Projeto de Lei (PL) do Senado 4.253/20 foi aprovado no dia 10/12/20 e seguiu para sanção presidencial, originando a lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ela irá substituir a lei 8.666, de 1993, que trata das modalidades tradicionais de licitação; a lei 10.520, de 2002, que rege o Pregão; e a parte da lei 12.462, de 2011, que cuida do Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Além disso, nota-se que foram incorporadas normas infralegais como

as da Instrução Normativa nº 5, de 2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (IN 5), além de entendimentos consolidados na jurisprudência.

Há alguns pontos que merecem ser ressaltados, não por sua novidade na prática, mas por passarem a constar no texto legal. Outros, de fato, representam novidade.

Fica claro que a nova lei não se aplicará às estatais, às contratações feitas no exterior, às realizadas com recursos provenientes de acordos internacionais (conforme as condições neles previstas) e à gestão das reservas internacionais (o estoque de moeda estrangeira de que o país é titular). Especificamente quanto às estatais, porém, também são aplicáveis os crimes estabelecidos ao final de seu texto, que compõe um novo Capítulo do Código Penal.

Entre os princípios, foi previsto o planejamento, essencial para que as contratações alcancem os fins almejados, evitando-se desperdício de recursos públicos e, com isso, contribuindo para a concretização das políticas públicas.

Foi ampliado o rol de definições em relação à legislação a ser substituída. As definições, de um lado, trazem mais segurança para a aplicação da lei. Por outro, podem gerar situações indesejáveis, seja ao permitir abarcar hipóteses que mereceriam tratamento diverso, seja ao deixar de tratar de hipóteses não previstas, engessando, de certa forma, a abrangência da lei para inovações da vida real. É um desafio enfrentado desde a antiguidade, que até hoje só encontra solução no emprego da adequada interpretação.

Entre as definições trazidas estão por exemplo as de obra, serviço contratado por escopo, serviço com emprego de mão de obra exclusiva, estudo técnico preliminar, serviço de engenharia, contratações de grande vulto (que passam a ser as de valor superior a R\$200 milhões), anteprojeto, matriz de risco, prestação de serviço associado, diálogo competitivo e contrato de eficiência.

Quanto ao contrato por escopo, previu-se a possibilidade de prorrogação deste para a conclusão de seu objeto. Trata-se de algo controverso, pois o vencimento do prazo de execução de contratos dessa natureza não tem o condão de extinguir a obrigação contratual, fato que só ocorreria com a entrega da prestação. É necessário, isso sim, que a Administração avalie e decida se irá rescindir o contrato ou se a prestação ainda é útil e se permanece o interesse em recebê-la, o que poderia ser feito por mero apostilamento, uma vez que o contrato não seria alterado. Trata-se de tema, contudo, que merece ulteriores reflexões.

Apesar do esforço nas definições mencionadas, nota-se que não houve sucesso em algumas delas. Continua não sendo clara, por exemplo, a distinção entre obra e serviço de engenharia. E talvez nem fosse necessária essa distinção na medida em que praticamente todo o texto legal submete ambas as atividades ao mesmo regime jurídico. Uma exceção é o prazo específico para obras serem divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas. Outra é o conceito de reforma, abrangido pelo conceito de obra, que permite aditivos de até 50% do valor inicial atualizado do contrato. A maior relevância está em distinguir obras e serviços de engenharia dos demais serviços, pois nesse caso sim há regimes distintos.

O texto legal traz para seu teor a possibilidade de que o agente público envolvido na contratação, que houver seguido as orientações de seu órgão jurídico e venha a ter seu ato questionado, seja defendido pela advocacia pública, algo que na esfera federal já era parcialmente contemplado pelo art. 22 da lei 9.028, de 1995.

Institucionaliza-se como regra geral que a disputa anteceda a habilitação. Para inverter essa ordem, deverá haver justificativa, uma vez que, em regra, ao se permitir uma maior participação na fase competitiva, isso tende a gerar um ambiente que estimula os concorrentes a oferecerem um preço melhor para a Administração.

Quanto ao planejamento, foram incorporadas normas infralegais que, na esfera federal, já previam a necessidade de uma organização prévia anual das contratações a serem realizadas no exercício seguinte, além do alinhamento estratégico dessas contratações com os fins institucionais da entidade. Para tornar mais eficientes os procedimentos de contratação, houve a preocupação com o estabelecimento de padrões nas especificações de alguns objetos a serem contratados e mesmo de modelos de instrumentos convocatórios e contratuais.

Uma grande inovação, mencionada acima e ligada ao planejamento, diz respeito à prévia repartição dos riscos entre as partes, algo essencial tanto para uma correta formulação de propostas quanto para uma solução rápida e eficiente em caso de concretização dos riscos previstos. Outro exemplo de incorporação de norma infralegal já vigente no âmbito federal diz respeito ao tratamento da forma de se estimar os preços da contratação. E o orçamento elaborado, como regra, passa a ser público, podendo,

todavia, em caso de justificativa, ser tornado sigiloso. A ideia de permitir o orçamento sigiloso é evitar expor ao mercado quanto a Administração está disposta a pagar. Houve incorporação da distinção infralegal entre reajustamento em sentido estrito e repactuação.

Uma preocupação social trazida para o texto legal foi a possibilidade de o contrato impor a obrigação de a empresa contratada ter em seus quadros um número determinado de empregados egressos do sistema prisional ou de mulheres vítimas de violência doméstica. Possibilitou-se ainda a estipulação de margem de preferência para produtos nacionais, sustentáveis e mesmo de outros países do Mercosul. Quanto aos nacionais, sujeita essa estipulação a decisão fundamentada do Poder Executivo. Surgirá controvérsia sobre se essa regulamentação poderá ser feita por qualquer autoridade ou apenas pelo Presidente.

Entre as modalidades licitatórias, a inovação está no diálogo competitivo, utilizado quando a Administração possui um problema, mas não conhece a melhor solução disponível no mercado para tratá-lo nem possui condições de comparar as soluções simplesmente com base no preço. Dos critérios de julgamento, cabe destaque para a ampliação das hipóteses de aplicação do maior retorno econômico, que antes era restrito ao RDC. Esse critério é destinado a ser utilizado nos contratos de eficiência, isto é, naqueles em que o objeto consiste em obter economia para a Administração, sendo o contratado remunerado pela aplicação de um percentual sobre essa economia. Para as contratações de obras e serviços de engenharia, o projeto incorpora algumas normas voltadas à sustentabilidade. Possibilitou-se a contratação de mais de um prestador para o mesmo serviço, quando devidamente justificada essa necessidade.

Prosseguindo na análise da Lei, ao fixar os prazos para apresentação de propostas, permitiu que eles fossem reduzidos pela metade, justificadamente, nas contratações do Ministério da Saúde no âmbito do SUS. Foi permitida a exigência de garantia da proposta, nas mesmas modalidades das garantias contratuais. Quanto à habilitação, destaque para a possibilidade de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, algo que foi vetado na Lei nº 8.666, de 1993. Para serviços contínuos, possibilitou-se exigir comprovação de experiência mínima não superior a 3 anos.

Ainda sobre a duração, o texto expressamente permitiu que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos sejam firmados desde o início já com prazo de cinco anos prorrogáveis por mais cinco anos, com a única cautela de anualmente verificar disponibilidade orçamentária e manutenção de vantagem. Em algumas hipóteses de dispensa de licitação, também se permitiu contratos com prazo inicial de 10 anos.

Proposição

Indicar para compor o Grupo de Trabalho Nova Lei de Licitações e Contratos, a ser instituído pela CONP, o Pres. do Crea-PB, Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão.

Justificativa

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou Nova Lei de Licitações e Contratos efetuou importantes alterações na legislação anterior referente às licitações e contratos, especialmente afetando as áreas da engenharia e agronomia.

Daí a felicidade da CONP na iniciativa de criar um grupo de estudo para aprofundar nas alterações trazidas por essa lei, como também propor medidas de adequação dos normativos e procedimentos do Sistema Confea/Crea, especialmente a Resolução nº 1.025/2009, em função do novo regulamento federal.

Fundamentação Legal

Lei nº 5.194/66; Lei nº 14.133/2021; Resolução nº 1.012/2005; Res. 1015/2006.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP a indicação do Pres. do Crea-PB, Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão, para compor o Grupo de Trabalho Nova Lei de Licitações e Contratos.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Indicação de representante do Colégio de Presidentes para compor o Grupo de Trabalho Nova Lei de Licitações e Contratos			
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA	
PROPOSTA	Proposta CP N° 18/2021			
Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			

MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
MT: Eng. Civ. Marciane Prevedello Curvo (V.P.)	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			
PE: Eng. Civ. Stênio Cuentro (V.P.)	X			
PI: Eng. Civ. Luiz Henrique Pereira Facchinetti (V.P.)	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira				Ausente
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho	X			
TOTAL:	25			
Desempate do Coordenador				
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	Não Aprovado

V.P. = Vice-Presidente em Exercício

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 26/05/2021, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0459451** e o código CRC **B7FC40A6**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-02543/2021

SEI nº 0459451